DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11946/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3187/2011
PROTOCOLO	: 1032841
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDEN. DE DESPESAS	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 50/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: CHRISTIAN DIEGO LINO – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 032/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 41.304,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 050/2011, mediante o procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 032/2010, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo*** e ***Christian Diego Lino – ME***, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar, com valor contratual no montante de R$ 41.304,00 (quarenta e um mil trezentos e quatro reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 4557/2011 (Processo 11274/2010).

Em contrapartida, a formalização do Contrato Administrativo n.º 050/2011 foi julgada como irregular e ilegal (2ª fase), conforme Decisão Simples DS01-SECSES- 1068/2012 (p. 192).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos Termos Aditivos n.º 01, 02, 03 e 04, bem como a Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -12111/2014 (pp. 204/208), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela irregularidade e ilegalidade dos Termos Aditivos e da Execução Financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado.

Encaminhado os autos para o MPC, o Douto Procurador emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 2564/2015 (pp. 210/213), manifestando-se pela irregularidade das aludidas fases da contratação pública.

Por sua vez, o G.MJMS – 15771/2015 (p. 214) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 230/376, no afã de legitimar a execução financeira no contrato administrativo.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 9003/2016 (pp. 380/385), asseverou pela irregularidade e ilegalidade dos Termos Aditivos n.º 01, 02, 03 e 04, em virtude da já julgada irregularidade na formalização do contrato administrativo, bem como concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira (**3ª FASE**).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 19289/2016 (pp. 387/389), manifestando-se pela irregularidade dos Termos Aditivos e da prestação de contas, por contaminação lógico-cronológica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade dos Termos Aditivos de n.º 01, 02, 03 e 04º e da execução financeira (3ª fase).

Constata-se, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-1068/2012 (p. 192), que a formalização do Contrato Administrativo n.º 050/2011 foi julgada como irregular e ilegal (2ª fase).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade da formalização contratual, não há como se chancelar os termos aditivos dele decorrentes, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os órgãos de apoio, embora os termos aditivos tenham preenchido os requisitos legais no tocante as suas formalizações, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato administrativo) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade dos Aditivos de n.º 01, 02, 03 e 04.

No entanto, em respeito ao Princípio do *no bis is idem*, deixo de aplicar multa quanto a irregularidade dos termos aditivos, porquanto a ilegalidade na formalização do contrato já resultou na penalidade de 70 (setenta) UFERMS em desfavor do Ordenador de Despesas.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade da formalização do contrato, por si só, contamina a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	41.304,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	37.173,60
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	78.477,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	78.477,60
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	8.260,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	70.216,80
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	70.216,80
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	70.216,80

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** dos Termos Aditivos n.º 01, 02, 03 e 04 ao Contrato Administrativo n.º 050/2011, nos termos do art. 120, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 050/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat